

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 22/11/2021

CONVOCADA DURANTE A SESSÃO ORDINÁRIA DESTA DATA

I - PROCESSOS CONCLUSOS

- 01** – Primeira discussão do Projeto de Lei Complementar nº 32/2021, da Prefeitura Municipal, modificando a Lei Complementar nº 11/1991, criando a função de Coordenador de Serviços da Rodoviária junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Limpeza Pública, em decorrência da transferência da administração do Terminal Rodoviário Intermunicipal para a Prefeitura Municipal de Marília, conforme disposto em lei ordinária específica e dá outras providências.
Votação maioria absoluta
(ver pág. 2)
- 02** – Primeira discussão do Projeto de Lei Complementar nº 33/2021, da Prefeitura Municipal, modificando a Lei Complementar nº 889/2019 (Código Tributário do Município), dispoendo sobre as taxas referentes ao Cemitério Municipal (Cemitério da Saudade), em decorrência da transferência da sua administração para a Prefeitura Municipal de Marília, conforme disposto em lei ordinária específica e dá outras providências.
Votação maioria absoluta
(ver pág. 6)
- 03** – Primeira discussão do Projeto de Lei Complementar nº 35/2021, da Prefeitura Municipal, instituindo o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Marília; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.
Votação maioria absoluta
(ver pág. 10)
- 04** – Primeira discussão do Projeto de Lei Complementar nº 36/2021, da Prefeitura Municipal, isentando do pagamento de qualquer taxa a regularização de ampliações ou construções com áreas de até 100,00m² e a regularização de telheiros ou regularização de edificações clandestinas ou irregulares com áreas de até 100,00m², na forma que especifica e pelo período de 180 dias e dá outras providências.
Votação maioria absoluta
(ver pág. 18)
- 05** – Primeira discussão do Projeto de Lei nº 183/2021, da Prefeitura Municipal, transferindo para a Prefeitura Municipal de Marília a administração do Cemitério Municipal (Cemitério da Saudade) e do Terminal Rodoviário Intermunicipal (Rodoviária Comendador José Brambilla), atualmente administrados pela Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília - EMDURB. Modifica a Lei nº 8155/2017. Dá outras providências.
(ver pág. 20)
-

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2021

Modifica a Lei Complementar nº 11/1991, criando a função de Coordenador de Serviços da Rodoviária junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Limpeza Pública, em decorrência da transferência da administração do Terminal Rodoviário Intermunicipal para a Prefeitura Municipal de Marília, conforme disposto em lei ordinária específica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica criada a seguinte função no inciso XVI - Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Limpeza Pública do artigo 250-H da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente:

“m) 1 (uma) função de Coordenador de Serviços da Rodoviária;”

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput*, fica modificado o item V - Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Limpeza Pública, incluindo as atribuições da função de Coordenador de Serviços da Rodoviária, conforme redação anexa a esta Lei Complementar.

Art. 2º. O disposto nesta Lei Complementar não implica em criação de nova despesa com pessoal ao Município, tendo em vista a extinção de função de mesma nomenclatura e valor na estrutura da Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília - EMDURB, em decorrência da transferência da administração do Terminal Rodoviário Intermunicipal (Rodoviária Comendador José Brambilla) para a Prefeitura Municipal de Marília, conforme disposto em lei ordinária específica.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília,

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

(Anexo da Lei Complementar nº 11/91)

ANEXO VII **ATRIBUIÇÕES DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

...

V - SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DE LIMPEZA PÚBLICA

...

ATRIBUIÇÕES

COORDENADOR DE SERVIÇOS DA RODOVIÁRIA

- I - coordenador os serviços e atividades do Terminal Rodoviário Intermunicipal;
- II - cumprir e fazer cumprir o Regulamento Interno do Terminal Rodoviário Intermunicipal, providenciando escala de serviços dos servidores;
- III - coordenar os serviços das plataformas de embarque e desembarque, fiscalizando os serviços de limpeza, assim compreendidos aqueles executados por funcionários próprios ou por empresas terceirizadas, fiscalizando ainda o uso e conservação dos equipamentos destinados à mesma;

- IV - coordenar o controle das vendas de taxas de embarque para as empresas de transporte, supervisionando os serviços da Rodoviária;
- V - coordenar as atividades relativas à conservação dos bens móveis e imóveis;
- VI - orientar os funcionários no trabalho diário;
- VII - coordenar as atividades de fiscalização:
 - a) do funcionamento das lojas concedidas, bem como das demais concessões ou permissões realizadas formalmente pela Prefeitura;
 - b) da ação dos motoristas de táxi e de aplicativos quanto à postura e estacionamento de veículos;
 - c) do estacionamento de veículos pago, bem como o uso do Município;
- VIII - apresentar formalmente e devidamente instruído, qualquer ocorrência que demande de providências administrativas pela Prefeitura;
- IX - zelar pela integridade do Terminal Rodoviário Intermunicipal, informando, por escrito, todas as ocorrências divergentes ao Regulamento e praticadas por terceiros;
- X - executar outras tarefas afins.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Por meio de projeto de lei ordinária, apresentado nesta data, propomos a transferência para a Prefeitura Municipal de Marília da administração do Terminal Rodoviário Intermunicipal (Rodoviária Comendador José Brambilla), atualmente administrado pela Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília - EMDURB.

A proposta decorre de estudos realizados em conjunto pela EMDURB e Prefeitura, com a participação de todos os órgãos envolvidos, em especial a Procuradoria Geral do Município, as Secretarias Municipais da Administração, Fazenda, Planejamento Econômico, Meio Ambiente e de Limpeza Pública e outros.

Seguem justificativas e informações prestadas pela EMDURB em relação ao Terminal Rodoviário Intermunicipal, transcritas do Ofício EMDURB nº 197/2021 (Protocolo PMM nº 32324/2021):

“Por meio do Decreto nº 8585 de 21 de fevereiro de 2003, a administração, conservação, manutenção e ampliação das edificações e instalações do Terminal Rodoviário Intermunicipal foram transferidas para a Emdurb.

Dentre as receitas que seriam possíveis de se arrecadar com a exploração do local, constou no Art. 4º do Decreto a seguinte previsão:

Art. 4º. Todos os ônibus coletivos intermunicipais, interestaduais, turísticos ou internacionais, ficam proibidos de desembarcar ou embarcar passageiros fora do Terminal Rodoviário Municipal ou de pontos de parada, que por decreto e sustentado em prévia justificativa técnica, vierem a ser autorizados pelo Poder executivo.

Portanto, a promessa da administração municipal da época era que TODOS os ônibus embarcariam e desembarcariam os passageiros SOMENTE na Rodoviária, o que fomentaria sobremaneira a arrecadação do local, tanto nas áreas comerciais como no que se refere a tarifas de embarque, tarifas de utilização do Terminal, estacionamento, dentre outras.

Ocorre que após a Emdurb ter firmado contratos de concessão com as empresas de ônibus, ter realizado certame licitatório para concessão da área comercial, foi publicada a Lei 5650 de 18 de março de 2004 (cópia anexa), obrigando as empresas de transporte intermunicipal a embarcarem e desembarcarem os passageiros na área central da cidade.

Em decorrência de tal norma legislativa, as empresas passaram a embarcar e desembarcar os passageiros, em sua grande maioria em pontos fora do Terminal, o que gerou uma drástica redução de usuários no local, comprometendo o comércio ali existente, tanto é que com o passar dos anos as empresas concessionárias deste setor foram rescindindo seus contratos, sendo que atualmente apenas 02 (duas) ainda permanecem explorando a atividade, sendo uma loja de conveniência e uma lanchonete, apenas.

Outro ponto que causa extrema dificuldade para a Emdurb diz respeito a estrutura física do prédio, pois conforme foi estabelecido no Decreto nº 8620 de 08 de abril de 2003, Art. 103 consta expressamente a proibição de que a Emdurb altere o projeto inicial da Rodoviária. Vejamos:

Art 103. As instalações do Terminal Rodoviário de Marília deverão obedecer ao projeto previamente aprovado, em conformidade com as disposições relativas às matérias emanadas dos órgãos competentes.

Art. 104. Qualquer modificação nas instalações externas e internas das agências e unidades comerciais, somente será permitida pela EMDURB, após análise do projeto proposto segundo estabelecido nas Normas Regedoras das Locações.

Parágrafo Único. Na elaboração de projeto de modificações de instalações de que trata este artigo, deverão ser levados em consideração os padrões estipulados nos projetos de programação visual, capacidade da carga elétrica e outros, aprovados para o Terminal Rodoviário.

Sendo assim, a Emdurb fica na dependência de aprovação por parte da Municipalidade para proceder qualquer adequação que entenda necessária, desde uma simples alteração nas disposições internas, como em adequações da parte externa.

*Frise-se que na Rodoviária, pelo fato da Emdurb não possuir funcionários suficientes para direcionar ao Setor, **todos** os serviços são prestados por servidores cedidos pela Municipalidade, sendo válido ressaltar que até mesmo a Chefia é exercida por servidora pública efetiva.*

Ademais, quando da reestruturação da empresa, o que se deu por meio da Lei nº 8155 de 16 de novembro de 2017, houve inclusive a alteração na razão social que passou a enfatizar que se trataria de empresa de mobilidade urbana, portanto a administração do Terminal Intermunicipal conflita com a reestruturação que se buscou, apenas onerando a empresa.

Dito tudo isso, serve o presente para requerer a Vossa Excelência que revogue o Decreto que transferiu a administração do Terminal para a Emdurb, redirecionando tal administração a Secretaria que melhor convir aos interesses do Município.

Para finalizar, conforme previsto no próprio Decreto nº 8585/03, mais precisamente Art. 3º temos:

Art 3º. O Município procederá a resilição de todas as permissões ou locações de unidades comerciais do Terminal Rodoviário Municipal, ocupadas a qualquer título por terceiros, quando houver interesse público.

(...)

Sendo assim, já está previsto no Decreto de transferência que o Município poderá rescindir os contratos vigentes e firmá-los diretamente com os ocupantes do local, se for o caso.

Sem mais para o momento, e certos de contarmos com a compreensão para com o solicitado, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração, e nos colocamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos necessários.”

O Projeto de Lei Complementar ora apresentado visa modificar a Lei Complementar nº 11/1991, criando a função de Coordenador de Serviços da Rodoviária junto à estrutura da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Limpeza Pública.

Ressaltamos que a proposta não implica em criação de nova despesa com pessoal ao Município, tendo em vista a extinção de função de mesma nomenclatura e valor na estrutura da EMDURB, conforme disposto no projeto de lei ordinária que transfere a administração da Rodoviária para a Prefeitura.

Diante de todo o exposto, solicitamos a apreciação e aprovação da matéria no regime de urgência.

Para juntada ao processo legislativo e análise dos Senhores Vereadores, anexamos cópias do Anexo III (parcial) da Lei nº 8155/2017 e do Protocolo nº 32324/2021.

Atenciosamente,

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei Complementar nº 32/2021, da Prefeitura Municipal.

Assunto: Modifica a Lei Complementar nº 11/1991, criando a função de Coordenador de Serviços da Rodoviária junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Limpeza Pública, em decorrência da

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 22 / NOVEMBRO / 2021

transferência da administração do Terminal Rodoviário Intermunicipal para a Prefeitura Municipal de Marília, conforme disposto em lei ordinária específica e dá outras providências.

O projeto de lei que analisamos, de autoria da Prefeitura Municipal, modifica a Lei Complementar nº 11/1991, criando a função de Coordenador de Serviços da Rodoviária junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Limpeza Pública, em decorrência da transferência da administração do Terminal Rodoviário Intermunicipal para a Prefeitura Municipal de Marília, conforme disposto em lei ordinária específica e dá outras providências.

O autor justifica que o projeto decorre de estudos realizados em conjunto pela EMDURB e Prefeitura, com a participação de todos os órgãos envolvidos, em especial a Procuradoria Geral do Município, as Secretarias Municipais da Administração, Fazenda, Planejamento Econômico, Meio Ambiente e de Limpeza Pública e outros.

Argumenta que a Lei nº 5650, de 18 de março de 2004, esvaziou o potencial arrecadatório do Terminal Rodoviário Municipal, sendo que à EMDURB restou apenas o ônus de sua manutenção.

Pontua que a empresa sequer possui recursos humanos para tanto, dependendo de servidores cedidos pela Prefeitura para zeladoria do Terminal.

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 7º, inciso I), que preceituam a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

No que tange a redação legislativa, projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Pelo exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 8 de novembro de 2021.

Evandro Galete
Presidente

Professora Daniela

Luiz Eduardo Nardi

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E SERVIDOR PÚBLICO

Processo: Projeto de Lei Complementar nº 32/2021, da Prefeitura Municipal.

Assunto: Modifica a Lei Complementar nº 11/1991, criando a função de Coordenador de Serviços da Rodoviária junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Limpeza Pública, em decorrência da transferência da administração do Terminal Rodoviário Intermunicipal para a Prefeitura Municipal de Marília, conforme disposto em lei ordinária específica e dá outras providências.

O projeto de lei que analisamos, de autoria da Prefeitura Municipal, modifica a Lei Complementar nº 11/1991, criando a função de Coordenador de Serviços da Rodoviária junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Limpeza Pública, em decorrência da transferência da administração do Terminal Rodoviário Intermunicipal para a Prefeitura Municipal de Marília, conforme disposto em lei ordinária específica e dá outras providências.

O autor justifica que o projeto decorre de estudos realizados em conjunto pela EMDURB e Prefeitura, com a participação de todos os órgãos envolvidos, em especial a Procuradoria Geral do Município, as Secretarias Municipais da Administração, Fazenda, Planejamento Econômico, Meio Ambiente e de Limpeza Pública e outros.

Argumenta que a Lei nº 5650, de 18 de março de 2004, esvaziou o potencial arrecadatório do Terminal Rodoviário Municipal, sendo que à EMDURB restou apenas o ônus de sua manutenção.

Pontua que a empresa sequer possui recursos humanos para tanto, dependendo de servidores cedidos pela Prefeitura para zeladoria do Terminal.

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 22 / NOVEMBRO / 2021

S.C., em 9 de novembro de 2021.

Junior Moraes
Presidente

Dr. Elio Ajeka

Marcos Custódio

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2021

Modifica a Lei Complementar nº 889/2019 (Código Tributário do Município), dispondo sobre as taxas referentes ao Cemitério Municipal (Cemitério da Saudade), em decorrência da transferência da sua administração para a Prefeitura Municipal de Marília, conforme disposto em lei ordinária específica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam incluídos os Itens 16 a 50 e a Nota 4 à Tabela XIII da Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019, modificada posteriormente:

TABELA XIII TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

TIPO	Valores em R\$
16 – Sepultamento	109,38
17 – Exumação	109,38
18 - Abertura e fechamento simples (nas tampas)	109,38
19 - Abertura e fechamento simples pela calçada	136,72
20 - Abertura e fechamento duplo pela calçada	205,37
21 - Abertura e fechamento especial	205,37
22 - Abertura e fechamento gramado	219,05
23 - Abertura e fechamento jazigo	232,72
24 - Entrada de ossos e/ou cinzas	273,74
25 - Saída de ossos e/ou cinzas	273,74
26 - Translado interno 1 x 1 (cobrar exumação a parte)	410,75
27 - Translado interno 2 x 1 (cobrar exumação a parte)	479,11
28 – Concretagem	164,65
29 - Demolição de túmulo com retirada de entulho	239,70
30 - Demolição de capela com retirada de entulho	684,49
31 - Taxa de aut. p/constr. de carneira por unidade	136,72
32 - Taxa de revestimento	68,36
33 - Taxa de transferência de direito entre terceiros	342,39
34 - Retirada de entulho por demolição de capela	342,39
35 - Contrato gramado	4.791,41
36 – Emplacamento	192,00
37 - Placa quadra e lote	54,98
38 - Placa denominação e data	96,00
39 - Placa de mármore branco 30 x 45 cm	96,00
40 - Contrato vertical	821,50
41 – Semestralidade	82,32
42 – Perpetuidade	342,39
43 - Contrato de jazigos Ala “A”	20.534,34
44 - Construção de carneira simples	684,49

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 22 / NOVEMBRO / 2021

45 - Construção de carneira dupla	1.368,98
46 - Construção de carneira tripla	2.053,47
47 - Construção de carneira quádrupla	2.737,96
48 - Construção de carneira tripla Setor A	11.603,71
49 - Construção de carneira tripla Setor B	9.285,53
50 - Contrato ossuário	928,55

NOTAS:

...

4 - Os doadores de órgãos ficam isentos da Taxa prevista no item 16.”

Art. 2º. As alterações de que trata esta Lei Complementar decorrem da transferência da administração do Cemitério Municipal (Cemitério da Saudade) para a Prefeitura Municipal de Marília, conforme disposto em lei ordinária específica.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília,

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Por meio de projeto de lei ordinária, apresentado nesta data, propomos a transferência para a Prefeitura Municipal de Marília da administração do Cemitério Municipal (Cemitério da Saudade), atualmente administrado pela Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília - EMDURB.

A proposta decorre de estudos realizados em conjunto pela EMDURB e Prefeitura, com a participação de todos os órgãos envolvidos, em especial a Procuradoria Geral do Município, as Secretarias Municipais da Administração, Fazenda, Planejamento Econômico, Meio Ambiente e de Limpeza Pública e outros.

Seguem justificativas e informações prestadas pela EMDURB em relação ao Cemitério Municipal, transcritas do Ofício EMDURB nº 198/2021 (Protocolo PMM nº 32325/2021):

“Por meio do Decreto nº 7471 de 11 de dezembro de 1997, a administração, gerenciamento, conservação, manutenção e prestação de serviços do Cemitério Municipal de Marília foi transferida para a Emdurb, permanecendo até então.

O Cemitério Municipal possui atualmente mais de 23.000 (vinte e três mil) sepulturas, realizada em média 05 sepultamentos dia (na pandemia o número aumentou significativamente).

Acerca das receitas, no ano de 2019 foram arrecadados R\$2.179.580,00, sendo subdividido em dois grandes grupos:

a) R\$490.243,00 referentes a Semestralidade (cobrada para manutenção da parte do gramado) e;

b) R\$1.689.337,00 referentes aos demais serviços prestados.

Os valores atualmente cobrados pelos serviços prestados no local, bem como as concessões das sepulturas, estão estabelecidos na Portaria nº 18/2018, cujo teor transcrevemos:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	PREÇO EM UFESP	UFESP R\$29,09 (2021)
01	SEPULTAMENTO	3,76	109,38
02	EXUMAÇÃO	3,76	109,38
03	ABERTURA E FECHAMENTO SIMPLES (NAS TAMPAS)	3,76	109,38
04	ABERTURA E FECHAMENTO SIMPLES PELA CALÇADA	4,70	136,72
05	ABERTURA E FECHAMENTO DUPLO PELA CALÇADA	7,06	205,37
06	ABERTURA E FECHAMENTO ESPECIAL	7,06	205,37

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 22 / NOVEMBRO / 2021

07	ABERTURA E FECHAMENTO GRAMADO	7,53	219,05
08	ABERTURA E FECHAMENTO JAZIGO	8,00	232,72
09	ENTRADA DE OSSOS E/OU CINZAS	9,41	273,74
10	SAÍDA DE OSSOS E/OU CINZAS	9,41	273,74
11	TRANSLADO INTERNO 1x1 (COBRAR EXUMAÇÃO A PARTE)	14,12	410,75
12	TRANSLADO INTERNO 2x1 (COBRAR EXUMAÇÃO A PARTE)	16,47	479,11
13	CONCRETAGEM	5,66	164,65
14	DEMOLIÇÃO DE TÚMULO COM RETIRADA DE ENTULHO	8,24	239,70
15	DEMOLIÇÃO DE CAPELA COM RETIRADA DE ENTULHO	23,53	684,49
16	TARIFA DE AUT. P/ CONSTR. DE CARNEIRA POR UNIDADE	4,70	136,72
17	TARIFA DE REVESTIMENTO	2,35	68,36
18	TARIFA DE TRANSFERÊNCIA DE DIREITO ENTRE TERCEIROS	11,77	342,39
19	RETIRADA DE ENTULHO POR DEMOLIÇÃO DE CAPELA	11,77	342,39
20	CONTRATO GRAMADO	164,71	4.791,41
21	EMPLACAMENTO	6,60	192,00
22	PLACA QUADRA E LOTE	1,89	54,98
23	PLACA DENOMINAÇÃO E DATA	3,30	96,00
24	PLACA DE MÁRMORE BRANCO 30x45cm	3,30	96,00
25	CONTRATO VERTICAL	28,24	821,50
26	ENCARGOS FINANCEIROS	VIDE 1	
27	DOADOR DE ÓRGÃOS	ISENTO	
28	SEMESTRALIDADE	2,83	82,32
29	PERPETUIDADE	11,77	342,39
30	CONTRATO JAZIGOS ALA "A"	705,89	20.534,34
31	CONSTRUÇÃO DE CARNEIRA SIMPLES	23,53	684,49
32	CONSTRUÇÃO DE CARNEIRA DUPLA	47,06	1.368,98
33	CONSTRUÇÃO DE CARNEIRA TRIPLA	70,59	2.053,47
34	CONSTRUÇÃO DE CARNEIRA QUÁDRUPLA	94,12	2.737,96
35	CONTRATO CARNEIRA TRIPLA SETOR A	398,89	11.603,71
36	CONTRATO CARNEIRA TRIPLA SETOR B	319,20	9.285,53
37	CONTRATO OSSUÁRIO	31,92	928,55

Portanto, essas são as receitas passíveis de serem, por ora, arrecadadas no local. Acerca das Despesas, no decorrer deste ano tivemos R\$725.047,27 de despesas operacionais composta entre outras contas por: água, luz, telefone, internet, material de limpeza, manutenção da instalação, despesas para execução do serviço, dentre outras.

Além das despesas operacionais tivemos R\$934.885,07 com pessoal, englobando salários, férias, décimo terceiro, horas extras, vale-alimentação, FGTS, INSS, dentre outras.

No que se refere aos prestadores de serviços, no ano de 2019 estávamos com:

- a) 10 funcionários efetivos;*
- b) 02 servidores cedidos;*
- c) 01 cargo comissionado;*
- d) 01 estagiário*
- e) 20 reeducandos.*

Utilizamos como base para essa análise o ano de 2019, tendo em vista que no ano de 2020, com início da pandemia, houve impacto nas receitas e despesas desta empresa, pelo que os números de 2020 não representariam a realidade dos setores.

Válido acrescentar que até o início da pandemia, o Cemitério possuía reeducandos do Centro de Ressocialização prestando serviços de limpeza, auxiliando nas aberturas de sepulturas, na confecção de placas.

Ocorre que pela gravidade da situação, tais detentos foram proibidos de saírem do Centro para o labor, desfalcando demasiadamente a força de trabalho do local, sendo assim foi necessária a contratação de mão de obra terceirizada para que o local pudesse continuar prestando os serviços a contento.

Além do que, a parte administrativa do Cemitério é extremamente desfalcada, obrigando a administração da empresa a escalar funcionários de outros setores para trabalhar nos plantões de finais de semana, o que gera acúmulo de horas extras e onera ainda mais o já comprometido orçamento.

Cabe aqui ressaltar que quando da reestruturação da empresa, o que se deu por meio da Lei nº 8155 de 16 de novembro de 2017, houve inclusive a alteração na razão e objetivo social que passou a enfatizar que se trata de empresa voltada a mobilidade urbana, portanto a administração do Cemitério conflita com a reestruturação que se buscou, onerando a empresa com um setor que não se relaciona com questões de mobilidade.

Dito tudo isso, serve o presente para requerer a Vossa Excelência que revogue o Decreto que transferiu a administração do Cemitério Municipal para a Emdurb, redirecionando tal administração a Secretaria que melhor convir aos interesses do Município.

O Art 2º do referido Decreto deixou claro que se tratava de transferência por tempo indeterminado, porém apresentou ressalva em seu parágrafo único, vejamos:

Parágrafo único. A qualquer momento o Poder Executivo poderá retomar a administração do Cemitério Municipal da Saudade, do futuro cemitério e do Velório Municipal, por razões devidamente justificadas, independente de ação ou interpelação judicial, sem quaisquer direitos à EMDURB de indenizações ou ressarcimento de despesas realizadas.

Sem mais para o momento, e certos de contarmos com a compreensão para com o solicitado, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração, e nos colocamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos necessários.”

O Projeto de Lei Complementar ora apresentado trata das adequações necessárias no Código Tributário do Município, no que se refere às taxas aplicáveis aos serviços do Cemitério Municipal.

Ressaltamos que tais taxas já eram previstas no antigo Código Tributário do Município (Lei 2209/1974, que vigorou até 31/12/1997) e foram revogados quando da transferência da administração do Cemitério Municipal para a EMDURB (Decreto nº 7471/1997 e Lei nº 4353/1997).

Diante de todo o exposto, solicitamos a apreciação e aprovação da matéria no regime de urgência.

Para juntada ao processo legislativo e análise dos Senhores Vereadores, anexamos cópias dos seguintes documentos:

- Decretos nºs 7471/1997, 10172/2009 e 10173/2009;
- Lei nº 4353/1997;
- Lei nº 2209/1974 (parcial), com a redação dada pela Lei nº 4240/1996;
- Lei Complementar nº 889/2019 (Tabela XIII - redação atual);
- Protocolo nº 32325/2021.

Atenciosamente,

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei Complementar nº 33/2021, da Prefeitura Municipal.

Assunto: Modifica a Lei Complementar nº 889/2019 (Código Tributário do Município), dispondo sobre as taxas referentes ao Cemitério Municipal (Cemitério da Saudade), em decorrência da transferência da sua administração para a Prefeitura Municipal de Marília, conforme disposto em lei ordinária específica e dá outras providências.

O projeto de lei que analisamos, de autoria da Prefeitura Municipal, modifica a Lei Complementar nº 889/2019 (Código Tributário do Município), dispondo sobre as taxas referentes ao Cemitério Municipal (Cemitério da Saudade), em decorrência da transferência da sua administração para a Prefeitura Municipal de Marília, conforme disposto em lei ordinária específica e dá outras providências.

O autor justifica que o projeto decorre de estudos realizados em conjunto pela EMDURB e Prefeitura, com a participação de todos os órgãos envolvidos, em especial a Procuradoria

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 22 / NOVEMBRO / 2021

Geral do Município, as Secretarias Municipais da Administração, Fazenda, Planejamento Econômico, Meio Ambiente e de Limpeza Pública e outros.

Argumenta que a EMDURB é voltada a mobilidade urbana, não sendo a administração do cemitério compatível com os objetivos da empresa.

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 7º, inciso I), que preceituam a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

No que tange a redação legislativa, projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Pelo exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 8 de novembro de 2021.

Evandro Galete
Presidente

Professora Daniela

Luiz Eduardo Nardi

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E SERVIDOR PÚBLICO

Processo: Projeto de Lei Complementar nº 33/2021, da Prefeitura Municipal.

Assunto: Modifica a Lei Complementar nº 889/2019 (Código Tributário do Município), dispondo sobre as taxas referentes ao Cemitério Municipal (Cemitério da Saudade), em decorrência da transferência da sua administração para a Prefeitura Municipal de Marília, conforme disposto em lei ordinária específica e dá outras providências.

O projeto de lei que analisamos, de autoria da Prefeitura Municipal, modifica a Lei Complementar nº 889/2019 (Código Tributário do Município), dispondo sobre as taxas referentes ao Cemitério Municipal (Cemitério da Saudade), em decorrência da transferência da sua administração para a Prefeitura Municipal de Marília, conforme disposto em lei ordinária específica e dá outras providências.

O autor justifica que o projeto decorre de estudos realizados em conjunto pela EMDURB e Prefeitura, com a participação de todos os órgãos envolvidos, em especial a Procuradoria Geral do Município, as Secretarias Municipais da Administração, Fazenda, Planejamento Econômico, Meio Ambiente e de Limpeza Pública e outros.

Argumenta que a EMDURB é voltada a mobilidade urbana, não sendo a administração do cemitério compatível com os objetivos da empresa.

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 9 de novembro de 2021.

Junior Moraes
Presidente

Dr. Elio Ajeka

Marcos Custódio

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35/2021

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Marília; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Marília, o Regime de Previdência Complementar - RPC a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos Poderes, incluídas suas autarquias, que ingressarem no serviço público do Município de Marília a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei Complementar, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 2º. O Município de Marília é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar, sendo representado pelo Prefeito Municipal que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei Complementar e demais atos correlatos.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos Poderes, incluídas suas autarquias, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II - início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Marília, aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º. Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o *caput* deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 22 / NOVEMBRO / 2021

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores do Município de Marília de que trata o art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 8º. O Município de Marília somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º. O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º. Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º. O plano de que trata o *caput* deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II ***Do Patrocinador***

Art. 9º. O Município de Marília é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei Complementar, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§ 1º. As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos Poderes, incluídas suas autarquias, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º. O Município de Marília será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos Poderes, incluídas suas autarquias, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 11. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 90 (noventa) dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III Dos Participantes

Art. 12. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores do Município de Marília.

Art. 13. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º. O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º. Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º. Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º. O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 14. Os servidores referidos no art. 3º desta Lei Complementar, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º. É facultado aos servidores referidos no *caput* deste artigo manifestar a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Marília, sendo seu silêncio ou inércia no prazo de 90 (noventa) dias após sua inscrição automática na forma do *caput* deste artigo reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º. Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de anulação atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

§ 3º. A anulação da inscrição prevista no § 1º e a restituição prevista no § 2º, ambos deste artigo, não constituem resgate.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 22 / NOVEMBRO / 2021

§ 4º. No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º. Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV Das Contribuições

Art. 15. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 918, de 04 de novembro de 2021 que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§ 2º. Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 16. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei Complementar; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 7,5% (sete e meio por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar.

§ 2º. Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no *caput* deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 3º. Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, o patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 4º. Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei Complementar e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no convênio ou contrato, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 17. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo do Município de Marília que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei Complementar, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei Complementar, observado:

I - O limite de até R\$100.000,00 (cem mil reais), mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar;

II - O limite de até R\$100.000,00 (cem mil reais), mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão ou no contrato.

Parágrafo único. Havendo necessidade de adequação dos limites indicados nos incisos I e II deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a promover a mencionada alteração por meio de decreto regulamentar.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 11 de novembro de 2021.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposta tem por objetivo dar cumprimento aos mandamentos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, especificamente quanto à implementação, obrigatória a todos os entes federativos, do Regime de Previdência Complementar - RPC, com limitação do valor dos proventos de pensão e aposentadoria àquele definido como limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do que dispõem os §§ 14 e 16 da Constituição da República e artigo 9º, § 6º, da aludida Emenda Constitucional.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, todos os entes federativos passaram a ter a obrigação de instituir o Regime de Previdência Complementar - RPC dentro do seu âmbito de atuação, que outrora era tido como faculdade, senão vejamos.

Era a redação, dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, do artigo 40, § 14, da Constituição da República:

Art. 40.....

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. - destacamos.

Da interpretação dada ao citado parágrafo do artigo 40, a conclusão a que se chegava era a de que a instituição do Regime de Previdência Complementar era facultativa, uma vez que não havia determinação específica para sua instituição, mas mera previsão de que a limitação dos valores dos benefícios concedidos pelos regimes próprios de previdência social somente seria possível com a implementação do Regime de Previdência Complementar - RPC.

Com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, o § 14 do artigo 40 da Constituição da República passou a ter a seguinte redação:

Art. 40.....

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. - destacamos.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 22 / NOVEMBRO / 2021

O que antes era mera liberalidade do ente federativo passou a compor o arcabouço de suas obrigações, porquanto a nova redação afirma que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão instituir o Regime de Previdência Complementar - RPC.

E como se não bastasse, a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, fixou como termo limite para a implementação do Regime de Previdência Complementar - RPC a data de 13 de novembro de 2021, conforme se depreende da leitura do seu artigo 9º, § 6º, a saber:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional. - destacamos.

Nesse contexto, a presente proposta traduz a responsabilidade do Poder Executivo com as determinações constitucionais que lhe são impostas e segue o encadeamento lógico de procedimentos necessários para a reestruturação do regime próprio de previdência social do Município, iniciando-se, no que diz respeito às alterações legislativas, com a Lei Complementar Municipal nº 898, de 28 de julho de 2020, que adequou a legislação local às regras de aplicabilidade imediata da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, passando-se à recente aprovação e publicação da Lei Complementar Municipal nº 918, de 04 de novembro de 2021 (conhecida como “Reforma da Previdência Municipal”) que trouxe em seu bojo a expressa previsão da instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC, consoante inteligência do artigo 6º da citada norma, *in verbis*:

*Art. 6º. O Município de Marília, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias, **deverá instituir por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, regime de previdência complementar** para os servidores referidos no art. 2º desta Lei Complementar, observado o disposto no artigo 202 da Constituição Federal, no que couber. - destacamos.*

Cumprе salientar, inclusive, que a necessidade de implementação do Regime de Previdência Complementar - RPC é medida que busca trazer maior hígidez e segurança ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, uma vez que impacta positivamente na redução do déficit atuarial do regime, pois limita o valor dos benefícios concedidos ao limite estabelecido como teto pelo Regime Geral de Previdência Social, sendo certo registrar, ainda, que o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na análise Contas deste Município e também do Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM, entidade autárquica gestora e administradora do Regime Próprio de Previdência Social do Município, vem determinando a implementação do Regime de Previdência Complementar - RPC no âmbito de Marília, pelos fundamentos que aqui se expõem, de modo que a propositura vem em consonância com as determinações do ente fiscalizador das contas do Município.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, eleva-se à apreciação deste Nobre Legislativo o presente projeto de Lei Complementar que institui o Regime de Previdência Complementar aos servidores públicos de cargo efetivo do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Marília, de forma a buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime nos termos ditados pela Constituição da República.

Para juntada ao processo legislativo, anexamos cópia do Protocolo nº 33857/2021, contendo o Ofício IPREMM nº 105/2021, o Comunicado SDG nº 34/2021 e o Ofício Circular GP nº 115/2021 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e a Nota Técnica nº 001/2021 da ATRICON - Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

Diante de todo o exposto, solicitamos a apreciação e aprovação da proposta no regime de urgência.

Atenciosamente,

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei Complementar nº 35/2021, da Prefeitura Municipal.

Assunto: Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Marília; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 22 / NOVEMBRO / 2021

art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

O projeto de lei que analisamos, de autoria da Prefeitura Municipal, institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Marília; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar.

O autor justifica que com o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, todos os entes federativos passaram a ter a obrigação de instituir o Regime de Previdência Complementar - RPC dentro do seu âmbito de atuação até o dia 13 de novembro de 2021.

A exposição de motivos vem acompanhada de cópia do Protocolo nº 33857/2021, contendo o Ofício IPREMM nº 105/2021, o Comunicado SDG nº 34/2021 e o Ofício Circular GP nº 115/2021 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e a Nota Técnica nº 001/2021 da ATRICON - Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 7º, inciso I), que preceituam a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

No que tange a redação legislativa, projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Pelo exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.
S.C., em 17 de novembro de 2021.

Evandro Galete
Presidente

Professora Daniela

Luiz Eduardo Nardi

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E SERVIDOR PÚBLICO

Processo: Projeto de Lei Complementar nº 35/2021, da Prefeitura Municipal.

Assunto: Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Marília; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

O projeto de lei que analisamos, de autoria da Prefeitura Municipal, institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Marília; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar.

O autor justifica que com o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, todos os entes federativos passaram a ter a obrigação de instituir o Regime de Previdência Complementar - RPC dentro do seu âmbito de atuação até o dia 13 de novembro de 2021.

A exposição de motivos vem acompanhada de cópia do Protocolo nº 33857/2021, contendo o Ofício IPREMM nº 105/2021, o Comunicado SDG nº 34/2021 e o Ofício Circular GP nº 115/2021 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e a Nota Técnica nº 001/2021 da ATRICON - Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.
S.C., em 17 de novembro de 2021.

Junior Moraes
Presidente

Dr. Elio Ajeka

Marcos Custódio

Isenta do pagamento de qualquer taxa a regularização de ampliações ou construções com áreas de até 100,00m² e a regularização de telheiros ou regularização de edificações clandestinas ou irregulares com áreas de até 100,00m², na forma que especifica e pelo período de 180 dias e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica isenta do pagamento de qualquer taxa para aprovação de projeto junto à Prefeitura Municipal de Marília:

- I - a regularização de ampliações ou construções com áreas de até 100,00m² (cem metros quadrados);
- II - a regularização de telheiros, regularização de edificações clandestinas ou irregulares com áreas de até 100,00m² (cem metros quadrados).

§ 1º. O disposto nesta Lei Complementar abrange imóveis com finalidades residenciais, observado o seguinte:

- I - localizados em zonas urbanas do Município de Marília, nos bairros considerados populares por meio de decreto específico;
- II - constatada a conclusão da obra até a entrada em vigor da presente Lei Complementar;
- III - havendo, no mesmo imóvel, regularização de ampliações, construções e regularização de telheiros, mesmo que apresentadas em projetos separados, a isenção de que trata este artigo será limitada à metragem máxima somada de construção e telheiro de 100m² (cem metros quadrados), devendo o interessado recolher a taxa correspondente à metragem excedente;
- IV - a isenção não abrangerá, em nenhuma hipótese, áreas a construir.

§ 2º. Para que os interessados possam obter os benefícios previstos neste artigo deverão ser proprietários de um único imóvel e apresentar requerimento junto à Prefeitura acompanhado de planta para edificação em alvenaria ou *croqui* para telheiro.

Art. 2º. Poderão ser beneficiadas com a regularização de que trata esta Lei Complementar as ampliações e construções clandestinas ou irregulares que atendam às seguintes condições:

- I - não estejam localizadas em área de risco;
- II - não estejam localizadas em áreas de proteção ambiental, várzeas ou áreas de preservação permanente;
- III - não estejam localizadas em áreas que tenham sido declaradas de utilidade pública;
- IV - não incorram em invasão de quaisquer áreas públicas, tais como passeios, vias, faixas destinadas a alargamento de vias, áreas de propriedade pública e outras;
- V - sejam respeitadas as normas existentes de cada loteamento;
- VI - não haja uso ilícito.

Parágrafo único. Será considerada concluída, para efeito de regularização, a edificação com paredes erguidas, com cobertura executada de laje ou telhado, situação esta a ser comprovada por intermédio de vistoria da fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 3º. A Prefeitura Municipal de Marília poderá, a qualquer tempo, determinar vistoria na edificação para decidir da efetiva expedição de alvará para verificar a veracidade das informações.

Parágrafo único. Havendo constatação de divergência, o interessado será notificado para saná-la, dentro do prazo legal, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 22 / NOVEMBRO / 2021

Art. 4º. A regularização das edificações nos termos desta Lei Complementar não implicará na permissão do uso irregular ou desconforme da edificação, que deverá obedecer aos procedimentos vigentes, de acordo com a legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 5º. A regularização de que trata a presente Lei Complementar somente será concedida se a construção apresentar condições mínimas de habitabilidade.

Art. 6º. O projeto de regularização deverá estar de acordo com o Código de Obras e Edificações do Município de Marília.

Art. 7º. O Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, no que couber, no prazo de até 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Prefeitura Municipal de Marília, 17 de novembro de 2021.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A proposta tem por finalidade isentar do pagamento de qualquer taxa a regularização de ampliações ou construções com áreas de até 100,00m² e a regularização de telheiros ou regularização de edificações clandestinas ou irregulares com áreas de até 100,00m², na forma e prazo que especifica.

Em 2019 a Câmara Municipal aprovou Projeto nesse sentido, resultando na promulgação da Lei Complementar nº 874/2019, modificada pela Lei Complementar nº 881/2019, que vigorou até 25 de março de 2020.

Atendendo a solicitação de muitos munícipes, bem como de Senhores Vereadores, propomos a instituição de novo programa de regularização pelo prazo de 180 dias, nos mesmos termos do aprovado pela Lei Complementar nº 874/2019.

Dessa forma, poderão ser beneficiadas as ampliações e construções clandestinas ou irregulares que atendam às seguintes condições:

- Não estejam localizadas em área de risco;
- Não estejam localizadas em áreas de proteção ambiental, várzeas ou áreas de preservação permanente;
- Não estejam localizadas em áreas que tenham sido declaradas de utilidade pública;
- Não incorram em invasão de quaisquer áreas públicas, tais como passeios, vias, faixas destinadas a alargamento de vias, áreas de propriedade pública e outras;
- Sejam respeitadas as normas existentes de cada loteamento;
- Não haja uso ilícito.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação no regime de urgência.
Atenciosamente,

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei Complementar nº 36/2021, de autoria da Prefeitura Municipal.

Assunto: Isenta do pagamento de qualquer taxa a regularização de ampliações ou construções com áreas de até 100,00m² e a regularização de telheiros ou regularização de edificações clandestinas ou irregulares com áreas de até 100,00m², na forma que especifica e pelo período de 180 dias e dá outras providências.

O projeto de lei que estamos apreciando, de autoria da Prefeitura Municipal, isenta do pagamento de qualquer taxa a regularização de ampliações ou construções com áreas de até 100,00m² e a regularização de telheiros ou regularização de edificações clandestinas ou irregulares com áreas de até 100,00m², na forma que especifica e pelo período de 180 dias.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 22 / NOVEMBRO / 2021

O autor explana que a propositura atende a solicitação de munícipes e de vereadores, sendo que beneficiará as ampliações e construções clandestinas ou irregulares que atendam às condições do projeto.

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 7º, inciso I), que preceituam a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal (art. 7º, inciso XIV).

No que tange a redação legislativa, projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.
S.C., em 22 de novembro de 2021.

Evandro Galete
Presidente

Professora Daniela

Luiz Eduardo Nardi

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E SERVIDOR PÚBLICO

Processo: Projeto de Lei Complementar nº 36/2021, de autoria da Prefeitura Municipal.

Assunto: Isenta do pagamento de qualquer taxa a regularização de ampliações ou construções com áreas de até 100,00m² e a regularização de telheiros ou regularização de edificações clandestinas ou irregulares com áreas de até 100,00m², na forma que especifica e pelo período de 180 dias e dá outras providências.

O projeto de lei que estamos apreciando, de autoria da Prefeitura Municipal, isenta do pagamento de qualquer taxa a regularização de ampliações ou construções com áreas de até 100,00m² e a regularização de telheiros ou regularização de edificações clandestinas ou irregulares com áreas de até 100,00m², na forma que especifica e pelo período de 180 dias.

O autor explana que a propositura atende a solicitação de munícipes e de vereadores, sendo que beneficiará as ampliações e construções clandestinas ou irregulares que atendam às condições do projeto.

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.
S.C., em 22 de novembro de 2021.

Junior Moraes
Presidente

Dr. Elio Ajeka

Marcos Custódio

PROJETO DE LEI Nº 183/2021

Transfere para a Prefeitura Municipal de Marília a administração do Cemitério Municipal (Cemitério da Saudade) e do Terminal Rodoviário Intermunicipal (Rodoviária Comendador José Brambilla), atualmente administrados pela Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília - EMDURB. Modifica a Lei nº 8155/2017. Dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica transferida para a Prefeitura Municipal de Marília a administração do Cemitério Municipal (Cemitério da Saudade) e do Terminal Rodoviário Intermunicipal (Rodoviária Comendador

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 22 / NOVEMBRO / 2021

José Brambilla), atualmente administrados pela Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília - EMDURB.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá, por decreto, a Secretaria responsável pela administração dos órgãos indicados no *caput*.

Art. 2º. Todos os bens integrantes do Cemitério Municipal e do Terminal Rodoviário Intermunicipal serão transferidos para Prefeitura.

Parágrafo único. A relação detalhada dos bens transferidos constará de decreto.

Art. 3º. A Prefeitura sucederá a EMDURB nos contratos e demais instrumentos aplicáveis ao Cemitério Municipal e ao Terminal Rodoviário Intermunicipal.

Art. 4º. Pertencerão à EMDURB todos os créditos existentes em seu nome até 31 de dezembro de 2021, bem como serão de sua exclusiva responsabilidade todos os débitos existentes até a mesma data.

Art. 5º. Os atuais empregados da EMDURB que prestam serviços no Cemitério Municipal serão cedidos à Prefeitura pelo período de até 1 (um) ano, mediante portaria do Diretor Presidente.

Parágrafo único. A Prefeitura reembolsará a EMDURB quanto às despesas com folha de pagamento e encargos dos empregados cedidos, mediante transferência financeira.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir as tarifas e valores referentes à utilização do Terminal Rodoviário Intermunicipal pelas empresas usuárias, passageiros e prestadores, bem como à locação de espaços destinados a atividades comerciais compatíveis com o local, locação de espaços para publicidade e exploração de serviços, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 7º. As taxas relativas aos serviços do Cemitério Municipal (Cemitério da Saudade) serão previstas na Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019, modificada posteriormente (Código Tributário do Município de Marília).

Art. 8º. A Lei nº 8155, de 16 de novembro de 2017, modificada posteriormente, passa a vigorar com as seguintes revogações e alteração:

“Art. 3º. ...

...

II - (revogado)

...

IV - (revogado).

...

Art. 5º. ...

...

VIII - taxas, tarifas e demais receitas proporcionadas pela coordenação e gerenciamento do sistema de trânsito e transporte no Município;”

Art. 9º. Fica extinta a função de Coordenador de Serviços da Rodoviária constante do Anexo III - Funções de Confiança da Lei nº 8155, de 16 de novembro de 2017, modificada posteriormente.

Art. 10. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, serão expedidos os novos regulamentos do Cemitério Municipal e do Terminal Rodoviário Intermunicipal, em substituição aos

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 22 / NOVEMBRO / 2021

regulamentos contidos nos Decretos nºs 10173, de 30 de dezembro de 2009 e 8620, de 08 de abril de 2003, respectivamente.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações dos orçamentos vindouros, suplementadas oportunamente se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Marília,

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Cemitério Municipal (Cemitério da Saudade) e o Terminal Rodoviário Intermunicipal (Rodoviária Comendador José Brambilla) são administrados pela Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília - EMDURB, conforme previsto nos incisos II e IV do art. 3º da Lei nº 8155/2017, que reestruturou a Empresa e substituiu a Lei nº 4258/1997.

A administração do Cemitério pela EMDURB teve início com o Decreto nº 7471/1997 e a do Terminal Rodoviário Intermunicipal com o Decreto nº 8585/2003.

O projeto de lei ora apresentado, juntamente com outros dois projetos de lei complementar encaminhados nesta data (adequações no Código Tributário do Município e na Lei Complementar nº 11/1991) visa transferir a administração do Cemitério Municipal e do Terminal Rodoviário Intermunicipal para a Prefeitura Municipal de Marília a partir de 1º de janeiro de 2022.

A proposta decorre de estudos realizados em conjunto pela EMDURB e Prefeitura, com a participação de todos os órgãos envolvidos, em especial a Procuradoria Geral do Município, as Secretarias Municipais da Administração, Fazenda, Planejamento Econômico, Meio Ambiente e de Limpeza Pública e outros.

Seguem justificativas e informações prestadas pela EMDURB em relação a cada órgão, transcritas dos ofícios indicados:

1) Cemitério Municipal de Marília (Cemitério da Saudade):

Ofício EMDURB nº 198/2021 (Protocolo PMM nº 32325/2021)

“Por meio do Decreto nº 7471 de 11 de dezembro de 1997, a administração, gerenciamento, conservação, manutenção e prestação de serviços do Cemitério Municipal de Marília foi transferida para a Emdurb, permanecendo até então.

O Cemitério Municipal possui atualmente mais de 23.000 (vinte e três mil) sepulturas, realizada em média 05 sepultamentos dia (na pandemia o número aumentou significativamente).

Acerca das receitas, no ano de 2019 foram arrecadados R\$2.179.580,00, sendo subdividido em dois grandes grupos:

c) R\$490.243,00 referentes a Semestralidade (cobrada para manutenção da parte do gramado) e;

d) R\$1.689.337,00 referentes aos demais serviços prestados.

Os valores atualmente cobrados pelos serviços prestados no local, bem como as concessões das sepulturas, estão estabelecidos na Portaria nº 18/2018, cujo teor transcrevemos:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	PREÇO EM UFESP	UFESP R\$29,09 (2021)
01	SEPULTAMENTO	3,76	109,38
02	EXUMAÇÃO	3,76	109,38
03	ABERTURA E FECHAMENTO SIMPLES (NAS TAMPAS)	3,76	109,38
04	ABERTURA E FECHAMENTO SIMPLES PELA CALÇADA	4,70	136,72
05	ABERTURA E FECHAMENTO DUPLO PELA CALÇADA	7,06	205,37
06	ABERTURA E FECHAMENTO ESPECIAL	7,06	205,37
07	ABERTURA E FECHAMENTO GRAMADO	7,53	219,05
08	ABERTURA E FECHAMENTO JAZIGO	8,00	232,72
09	ENTRADA DE OSSOS E/OU CINZAS	9,41	273,74

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 22 / NOVEMBRO / 2021

10	SAÍDA DE OSSOS E/OU CINZAS	9,41	273,74
11	TRANSLADO INTERNO 1x1 (COBRAR EXUMAÇÃO A PARTE)	14,12	410,75
12	TRANSLADO INTERNO 2x1 (COBRAR EXUMAÇÃO A PARTE)	16,47	479,11
13	CONCRETAGEM	5,66	164,65
14	DEMOLIÇÃO DE TÚMULO COM RETIRADA DE ENTULHO	8,24	239,70
15	DEMOLIÇÃO DE CAPELA COM RETIRADA DE ENTULHO	23,53	684,49
16	TARIFA DE AUT. P/ CONSTR. DE CARNEIRA POR UNIDADE	4,70	136,72
17	TARIFA DE REVESTIMENTO	2,35	68,36
18	TARIFA DE TRANSFERÊNCIA DE DIREITO ENTRE TERCEIROS	11,77	342,39
19	RETIRADA DE ENTULHO POR DEMOLIÇÃO DE CAPELA	11,77	342,39
20	CONTRATO GRAMADO	164,71	4.791,41
21	EMPLACAMENTO	6,60	192,00
22	PLACA QUADRA E LOTE	1,89	54,98
23	PLACA DENOMINAÇÃO E DATA	3,30	96,00
24	PLACA DE MÁRMORE BRANCO 30x45cm	3,30	96,00
25	CONTRATO VERTICAL	28,24	821,50
26	ENCARGOS FINANCEIROS	VIDE 1	
27	DOADOR DE ÓRGÃOS	ISENTO	
28	SEMESTRALIDADE	2,83	82,32
29	PERPETUIDADE	11,77	342,39
30	CONTRATO JAZIGOS ALA "A"	705,89	20.534,34
31	CONSTRUÇÃO DE CARNEIRA SIMPLES	23,53	684,49
32	CONSTRUÇÃO DE CARNEIRA DUPLA	47,06	1.368,98
33	CONSTRUÇÃO DE CARNEIRA TRIPLA	70,59	2.053,47
34	CONSTRUÇÃO DE CARNEIRA QUÁDRUPLA	94,12	2.737,96
35	CONTRATO CARNEIRA TRIPLA SETOR A	398,89	11.603,71
36	CONTRATO CARNEIRA TRIPLA SETOR B	319,20	9.285,53
37	CONTRATO OSSUÁRIO	31,92	928,55

Portanto, essas são as receitas passíveis de serem, por ora, arrecadadas no local.

Acerca das Despesas, no decorrer deste ano tivemos R\$725.047,27 de despesas operacionais composta entre outras contas por: água, luz, telefone, internet, material de limpeza, manutenção da instalação, despesas para execução do serviço, dentre outras.

Além das despesas operacionais tivemos R\$934.885,07 com pessoal, englobando salários, férias, décimo terceiro, horas extras, vale-alimentação, FGTS, INSS, dentre outras.

No que se refere aos prestadores de serviços, no ano de 2019 estávamos com:

- a) 10 funcionários efetivos;
- b) 02 servidores cedidos;
- c) 01 cargo comissionado;
- d) 01 estagiário
- e) 20 reeducandos.

Utilizamos como base para essa análise o ano de 2019, tendo em vista que no ano de 2020, com início da pandemia, houve impacto nas receitas e despesas desta empresa, pelo que os números de 2020 não representariam a realidade dos setores.

Válido acrescentar que até o início da pandemia, o Cemitério possuía reeducandos do Centro de Ressocialização prestando serviços de limpeza, auxiliando nas aberturas de sepulturas, na confecção de placas.

Ocorre que pela gravidade da situação, tais detentos foram proibidos de saírem do Centro para o labor, desfalcando demasiadamente a força de trabalho do local, sendo assim foi necessária a contratação de mão de obra terceirizada para que o local pudesse continuar prestando os serviços a contento.

Além do que, a parte administrativa do Cemitério é extremamente desfalcada, obrigando a administração da empresa a escalar funcionários de outros setores para trabalhar nos plantões de finais de semana, o que gera acúmulo de horas extras e onera ainda mais o já comprometido orçamento.

Cabe aqui ressaltar que quando da reestruturação da empresa, o que se deu por meio da Lei nº 8155 de 16 de novembro de 2017, houve inclusive a alteração na razão e objetivo social que passou a enfatizar que se trata de empresa voltada a mobilidade urbana, portanto a administração do Cemitério conflita com a reestruturação que se buscou, onerando a empresa com um setor que não se relaciona com questões de mobilidade.

Dito tudo isso, serve o presente para requerer a Vossa Excelência que revogue o Decreto que transferiu a administração do Cemitério Municipal para a Emdurb, redirecionando tal administração a Secretaria que melhor convir aos interesses do Município.

O Art 2º do referido Decreto deixou claro que se tratava de transferência por tempo indeterminado, porém apresentou ressalva em seu parágrafo único, vejamos:

Parágrafo único. A qualquer momento o Poder Executivo poderá retomar a administração do Cemitério Municipal da Saudade, do futuro cemitério e do Velório Municipal, por razões devidamente justificadas, independente de ação ou interpelação judicial, sem quaisquer direitos à EMDURB de indenizações ou ressarcimento de despesas realizadas.

Sem mais para o momento, e certos de contarmos com a compreensão para com o solicitado, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração, e nos colocamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos necessários.”

2) Terminal Rodoviário Intermunicipal (Rodoviária Comendador José Brambilla)

Ofício EMDURB nº 197/2021 (Protocolo PMM nº 32324/2021)

“Por meio do Decreto nº 8585 de 21 de fevereiro de 2003, a administração, conservação, manutenção e ampliação das edificações e instalações do Terminal Rodoviário Intermunicipal foram transferidas para a Emdurb.

Dentre as receitas que seriam possíveis de se arrecadar com a exploração do local, constou no Art. 4º do Decreto a seguinte previsão:

Art. 4º. Todos os ônibus coletivos intermunicipais, interestaduais, turísticos ou internacionais, ficam proibidos de desembarcar ou embarcar passageiros fora do Terminal Rodoviário Municipal ou de pontos de parada, que por decreto e sustentado em prévia justificativa técnica, vierem a ser autorizados pelo Poder executivo.

Portanto, a promessa da administração municipal da época era que TODOS os ônibus embarcariam e desembarcariam os passageiros SOMENTE na Rodoviária, o que fomentaria sobremaneira a arrecadação do local, tanto nas áreas comerciais como no que se refere a tarifas de embarque, tarifas de utilização do Terminal, estacionamento, dentre outras.

Ocorre que após a Emdurb ter firmado contratos de concessão com as empresas de ônibus, ter realizado certame licitatório para concessão da área comercial, foi publicada a Lei 5650 de 18 de março de 2004 (cópia anexa), obrigando as empresas de transporte intermunicipal a embarcarem e desembarcarem os passageiros na área central da cidade.

Em decorrência de tal norma legislativa, as empresas passaram a embarcar e desembarcar os passageiros, em sua grande maioria em pontos fora do Terminal, o que gerou uma drástica redução de usuários no local, comprometendo o comércio ali existente, tanto é que com o passar dos anos as empresas concessionárias deste setor foram rescindindo seus contratos, sendo que atualmente apenas 02 (duas) ainda permanecem explorando a atividade, sendo uma loja de conveniência e uma lanchonete, apenas.

Outro ponto que causa extrema dificuldade para a Emdurb diz respeito a estrutura física do prédio, pois conforme foi estabelecido no Decreto nº 8620 de 08 de abril de 2003, Art. 103 consta expressamente a proibição de que a Emdurb altere o projeto inicial da Rodoviária. Vejamos:

Art 103. As instalações do Terminal Rodoviário de Marília deverão obedecer ao projeto previamente aprovado, em conformidade com as disposições relativas às matérias emanadas dos órgãos competentes.

Art. 104. Qualquer modificação nas instalações externas e internas das agências e unidades comerciais, somente será permitida pela EMDURB, após análise do projeto proposto segundo estabelecido nas Normas Regedoras das Locações.

Parágrafo Único. Na elaboração de projeto de modificações de instalações de que trata este artigo, deverão ser levados em consideração os padrões estipulados nos projetos de programação visual, capacidade da carga elétrica e outros, aprovados para o Terminal Rodoviário.

Sendo assim, a Emdurb fica na dependência de aprovação por parte da Municipalidade para proceder qualquer adequação que entenda necessária, desde uma simples alteração nas disposições internas, como em adequações da parte externa.

*Frise-se que na Rodoviária, pelo fato da Emdurb não possuir funcionários suficientes para direcionar ao Setor, **todos** os serviços são prestados por servidores cedidos pela Municipalidade, sendo válido ressaltar que até mesmo a Chefia é exercida por servidora pública efetiva.*

Ademais, quando da reestruturação da empresa, o que se deu por meio da Lei nº 8155 de 16 de novembro de 2017, houve inclusive a alteração na razão social que passou a enfatizar que se trataria de empresa de mobilidade urbana, portanto a administração do Terminal Intermunicipal conflita com a reestruturação que se buscou, apenas onerando a empresa.

Dito tudo isso, serve o presente para requerer a Vossa Excelência que revogue o Decreto que transferiu a administração do Terminal para a Emdurb, redirecionando tal administração a Secretaria que melhor convir aos interesses do Município.

Para finalizar, conforme previsto no próprio Decreto nº 8585/03, mais precisamente Art. 3º temos:

Art 3º. O Município procederá a resilição de todas as permissões ou locações de unidades comerciais do Terminal Rodoviário Municipal, ocupadas a qualquer título por terceiros, quando houver interesse público.

(...)

Sendo assim, já está previsto no Decreto de transferência que o Município poderá rescindir os contratos vigentes e firmá-los diretamente com os ocupantes do local, se for o caso.

Sem mais para o momento, e certos de contarmos com a compreensão para com o solicitado, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração, e nos colocamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos necessários.”

.....

Diante de todo o exposto, solicitamos a apreciação e aprovação da matéria no regime de urgência.

Para juntada ao processo legislativo e análise dos Senhores Vereadores, anexamos a Lei nº 8155/2017 consolidada, bem como cópias dos seguintes documentos:

Cemitério Municipal:

- Protocolo nº 32325/2021;
- Ofício nº 431/2021 - EMDURB (relatórios)
- Decretos nºs 7471/1997, 10172/2009, 10173/2009 e 10465/2011;
- Relação de bens.

Terminal Rodoviário Intermunicipal:

- Protocolo nº 32324/2021;
- Decreto nºs 8585/2003, 8675/2003, 8620/2003 e Lei nº 5650/2004;
- Relação de bens.

Atenciosamente,

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei nº 183/2021, da Prefeitura Municipal.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 22 / NOVEMBRO / 2021

Assunto: Transfere para a Prefeitura Municipal de Marília a administração do Cemitério Municipal (Cemitério da Saudade) e do Terminal Rodoviário Intermunicipal (Rodoviária Comendador José Brambilla), atualmente administrados pela Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília - EMDURB. Modifica a Lei nº 8155/2017. Dá outras providências.

O projeto de lei que analisamos, de autoria da Prefeitura Municipal, transfere para a Prefeitura Municipal de Marília a administração do Cemitério Municipal (Cemitério da Saudade) e do Terminal Rodoviário Intermunicipal (Rodoviária Comendador José Brambilla), atualmente administrados pela Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília - EMDURB. Modifica a Lei nº 8155/2017.

O autor justifica que o projeto decorre de estudos realizados em conjunto pela EMDURB e Prefeitura, com a participação de todos os órgãos envolvidos, em especial a Procuradoria Geral do Município, as Secretarias Municipais da Administração, Fazenda, Planejamento Econômico, Meio Ambiente e de Limpeza Pública e outros.

Argumenta que a EMDURB é voltada para mobilidade urbana, não sendo viável a administração do Cemitério Municipal e do Terminal Rodoviário.

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 7º, inciso I), que preceituam a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

No que tange a redação legislativa, projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Pelo exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 8 de novembro de 2021.

Evandro Galete
Presidente

Professora Daniela

Luiz Eduardo Nardi

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E SERVIDOR PÚBLICO

Processo: Projeto de Lei nº 183/2021, da Prefeitura Municipal.

Assunto: Transfere para a Prefeitura Municipal de Marília a administração do Cemitério Municipal (Cemitério da Saudade) e do Terminal Rodoviário Intermunicipal (Rodoviária Comendador José Brambilla), atualmente administrados pela Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília - EMDURB. Modifica a Lei nº 8155/2017. Dá outras providências.

O projeto de lei que analisamos, de autoria da Prefeitura Municipal, transfere para a Prefeitura Municipal de Marília a administração do Cemitério Municipal (Cemitério da Saudade) e do Terminal Rodoviário Intermunicipal (Rodoviária Comendador José Brambilla), atualmente administrados pela Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília - EMDURB. Modifica a Lei nº 8155/2017.

O autor justifica que o projeto decorre de estudos realizados em conjunto pela EMDURB e Prefeitura, com a participação de todos os órgãos envolvidos, em especial a Procuradoria Geral do Município, as Secretarias Municipais da Administração, Fazenda, Planejamento Econômico, Meio Ambiente e de Limpeza Pública e outros.

Argumenta que a EMDURB é voltada para mobilidade urbana, não sendo viável a administração do Cemitério Municipal e do Terminal Rodoviário.

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 9 de novembro de 2021.

Junior Moraes
Presidente

Dr. Elio Ajeka

Marcos Custódio